**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0009581-39.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Consignação Em Pagamento - Cheque

Requerente: **Bruna Florindo de Souza**Requerido: **Célio Antonio Sardinha Mello** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BRUNA FLORINDO DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuizou ação de Consignação Em Pagamento em face de Célio Antonio Sardinha Mello, também qualificado, aduzindo, que emitiu um cheque em favor do requerido aos 13.05.2010, no valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais), sendo o mesmo devolvido por insuficiência de fundos; alega que o requerido encontra-se em local incerto e que, por isso, não conseguiu efetuar o pagamento do cheque, de modo que tendo realizado o depósito no valor de R\$ 92,22 requereu seja declarada a quitação da dívida e a procedência da ação.

O requerido foi devidamente citado e não apresentou contestação, nem requereu o levantamento do depósito.

É o relatório.

DECIDO.

O réu, não obstante inicialmente citado por edital, após pesquisa teve localizado seu endereço, sendo citado pessoalmente, não obstante o que deixou de apresentar contestação, e tampouco reclamou o levantamento do depósito.

Assim, de rigor a aplicação dos efeitos da revelia, na forma do artigo 897 do Código de Processo Civil, para se reconhecer a procedência do pedido e para que seja declaração a extinção da obrigação.

Não obstante se possa dizer que o réu sucumbe e que, em tese, deveria arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, cabe considerar que o cheque não foi pago a seu tempo por culpa e responsabilidade da própria autora, que não proveu sua conta bancária de fundos suficientes para o pagamento.

Logo, seria de todo injusto agora, quando pretende regularizada a situação do cheque frente ao réu, que não ofereceu resistência alguma ao pedido, vê-lo condenado ao pagamento dos encargos da sucumbência.

Atento a que o réu também não tenha constituído advogado, fica prejudicada a condenação nas verbas da sucumbência.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para DECLARAR EXTINTA A OBRIGAÇÃO descrita na inicial, prejudicada a condenação na sucumbência, na forma e condições acima.

Transitada em julgado, defiro o levantamento do depósito pelo réu.

## P. R. I.

São Carlos, 11 de junho de 2015.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 5° VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA